



ÍNDICE TEMÁTICO

Conduta Vedada

1. A manutenção de publicações em redes sociais pessoais de candidato, contendo publicidade institucional, não configura prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, quando ausente o uso de recursos públicos e considerando a prevalência da liberdade de expressão.

Pesquisa Eleitoral

2. A aglutinação de faixas de estratificação em pesquisa eleitoral é permitida, desde que não comprovado o prejuízo à representatividade dos dados coletados.
3. A divulgação de conteúdo em redes sociais que apresenta elementos típicos de pesquisa eleitoral, sem o registro prévio na Justiça Eleitoral e sem o devido esclarecimento de que se trata de mera enquete, configura pesquisa eleitoral irregular, sujeita à multa conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Propaganda Eleitoral

4. A menção ao nome e ao número de candidatos majoritários em horário destinado às eleições proporcionais é permitida pelo art. 53-A, caput, da Lei nº 9.504/97, desde que não haja protagonismo da candidatura majoritária e a mensagem principal se mantenha voltada ao pleito proporcional.

Propaganda Eleitoral Antecipada

5. A participação de pré-candidatos em eventos municipais, com distribuição de materiais personalizados e execução de jingles com conotação eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os infratores à aplicação de multa.

Propaganda Eleitoral – Direito de Resposta

6. Divulgação de informações inverídicas sobre a gestão municipal de candidata à reeleição ao cargo de prefeita em canal do YouTube e perfil do Facebook.
7. A liberdade de expressão deve prevalecer no contexto do debate político, não se configurando direito de resposta na ausência de ofensa direta ou de fato sabidamente inverídico.

Registro de Candidatura

8. O termo 'conselho' é genérico e não exclusivo do Conselho Tutelar, podendo ser utilizado como nome de urna.
9. O domicílio eleitoral fixa-se na data do alistamento ou transferência eleitoral. Para fins de registro de candidatura, deve ser considerada a data em que foi requerida a operação de alistamento ou transferência.
10. Em situações de dúvida quanto à validade de filiação partidária, aplica-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, privilegiando a interpretação que favoreça a candidatura feminina, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
11. A desincompatibilização é exigida para cargos comissionados ou de chefia com funções administrativas. Não se aplica ao cargo de Procuradora da Mulher, ocupado exclusivamente por vereadoras em exercício com função representativa, tal qual ocorre no caso de Vereadores que compõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal.
12. O falecimento do titular do cargo, reeleito para um segundo mandato, mas que não o exerce sequer por um dia, afasta a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

A manutenção de publicações em redes sociais pessoais de candidato, contendo publicidade institucional, não configura prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, quando ausente o uso de recursos públicos e considerando a prevalência da liberdade de expressão.

Em sessão de julgamento de 18 de setembro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, contra a sentença do Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa-PR, que julgou procedente a representação eleitoral proposta pela recorrida, aplicando multa de R\$ 7.000,00 pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de publicidade institucional em seus perfis pessoais de redes sociais durante o período vedado.

Alegou a recorrente, atual Prefeita de Ponta Grossa-PR, que as capturas de tela das publicações utilizadas como prova não possuem autenticidade suficiente e que a manutenção das publicações em suas redes sociais não configura a prática de conduta vedada, invocando, ainda, o princípio da liberdade de expressão.

Já a recorrida, candidata MABEL CORA CANTO, afirmou que a atual Prefeita de Ponta Grossa, estaria realizando condutas vedadas em publicações em seus perfis pessoais das redes sociais Instagram e Facebook, consistentes na produção e divulgação de conteúdos realizados no interior de imóveis públicos, utilizando da imagem de servidores, em horário de expediente, reproduzindo e mantendo publicidade institucional.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender a manutenção de postagens em redes sociais com brasão do município, mesmo que não tenham sido realizadas na decorrência do período vedado, caracterizam a realização de conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Assim, o Plenário do TRE-PR concluiu que, conforme o entendimento da jurisprudência recente do TSE, a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída de veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado, não configura a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/97, prevalecendo o princípio da liberdade de expressão. No caso concreto, as provas apresentadas não demonstraram que houve dispêndio de recursos públicos para a realização das publicações mantidas nos perfis pessoais da recorrente, tampouco se verificou ofensa à isonomia entre os candidatos.

Por fim, a Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela atual Prefeita, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, reformando integralmente a sentença prolatada pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa-PR, para o fim de julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta.

**ACÓRDÃO Nº 64.213, de 18 de setembro de 2024, REI Nº 0600113-80.2024.6.16.0139, rel.
Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**



A aglutinação de faixas de estratificação em pesquisa eleitoral é permitida, desde que não comprovado o prejuízo à representatividade dos dados coletados.

Em sessão de julgamento de 27 de agosto de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela IRG Consultoria que pleiteava a reforma de sentença da 45ª Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul/PR, que julgou procedente a impugnação de pesquisa eleitoral.

O Partido Social Democrático de Laranjeiras do Sul-PR, ora recorrido, alegou irregularidades no plano amostral, especialmente quanto à aglutinação de faixas de ponderação de idade e grau de instrução dos entrevistados, o que poderia distorcer os resultados da pesquisa.

Já a recorrente, IRG Consultoria, argumentou que a aglutinação de faixas não está vedada pela legislação eleitoral e que não houve demonstração de prejuízo à qualidade da pesquisa.

O Plenário do TRE-PR concluiu pela ausência de prova de que a aglutinação comprometeu a qualidade da pesquisa do ponto de vista da ciência estatística, não havendo justificativa para a proibição de sua divulgação. E ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) tem se posicionado no sentido de que a aglutinação de faixas de estratificação não é vedada pela legislação eleitoral, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados.

Por fim, o TRE-PR, deu provimento ao recurso interposto pela IRG Consultoria, reformando a sentença de procedência da 45ª Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul/PR, para julgar improcedente a impugnação, liberando a divulgação da pesquisa PR-00225/2024.

**ACÓRDÃO N° 63.823, 27 de agosto de 2024, REI N° 0600099-87.2024.6.16.0045, rel.
Desembargador Eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE**[Inteiro Teor](#)

A divulgação de conteúdo em redes sociais que apresenta elementos típicos de pesquisa eleitoral, sem o registro prévio na Justiça Eleitoral e sem o devido esclarecimento de que se trata de mera enquete, configura pesquisa eleitoral irregular, sujeita à multa conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sessão de julgamento de 26 de agosto de 2024, a Corte, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) contra a sentença do Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré-PR, que julgou parcialmente procedente a representação apresentada contra Fábio Jurevitz, determinando a exclusão de conteúdo publicado em rede social, mas sem aplicar a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alegou que a divulgação realizada na página do Facebook do representado configuraria pesquisa eleitoral irregular, pois foi apresentada como pesquisa de intenção de votos, contendo percentuais e gráficos, sem o devido registro prévio na Justiça Eleitoral. Requereu-se a reforma da sentença para a aplicação da multa correspondente.

Já o recorrido não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado.

A Corte Eleitoral reconheceu que a divulgação de conteúdo em rede social que ostenta características de pesquisa eleitoral, como a menção explícita de percentuais de intenção de votos, a exposição de gráficos e a ausência de esclarecimento de que se trata de mera enquete, é suficiente para caracterizar a prática como pesquisa eleitoral irregular. A ausência de registro prévio na Justiça Eleitoral torna a prática ilícita, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação eleitoral. A Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente o art. 23, § 1º-A, estabelece que enquetes apresentadas ao público com elementos próprios de pesquisa eleitoral devem ser tratadas como pesquisa de opinião pública, mesmo que não tenham sido registradas. Tal entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que considera que a ausência de registro, combinada com a apresentação de características típicas de pesquisa eleitoral, gera efeitos sobre a intenção de voto do eleitorado. A alegação de boa-fé e a afirmação de que se tratava de uma enquete não afastam a responsabilidade pela prática ilícita, especialmente quando o conteúdo divulgado ostenta aparência de pesquisa eleitoral e o texto faz comentários favoráveis a um dos candidatos.

Por fim, a Corte, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré do PRTB para aplicar ao recorrido, Fábio Jurevitz, a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 17, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

**ACÓRDÃO Nº 63.803, de 26 de agosto de 2024, REI Nº 0600009-89.2024.6.16.0171, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Inteiro Teor](#)

A menção ao nome e ao número de candidatos majoritários em horário destinado às eleições proporcionais é permitida pelo art. 53-A, caput, da Lei nº 9.504/97, desde que não haja protagonismo da candidatura majoritária e a mensagem principal se mantenha voltada ao pleito proporcional.

Em sessão de julgamento de 26 de setembro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação "Curitiba amor e inovação" contra a sentença do Juízo da 145ª Zona Eleitoral - Curitiba, por meio da qual a representação eleitoral por ela ajuizada em face de Coligação "Curitiba pode mais", Ney Leprevost Neto e Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro, para apurar violação ao art. 53-A, §1º, da Lei nº 9.504/97, foi julgada improcedente.

A recorrente afirmou que a utilização do bordão "Neeeeey 44" conjugado com a imagem contendo a propaganda do candidato Ney Leprevost na propaganda destinada aos candidatos proporcionais configuraria violação à regra disposta no art. 53-A, §1º, da Lei nº 9.504/97, pois tais elementos beneficiam exclusivamente a coligação majoritária, com indevida utilização do tempo de propaganda dos candidatos proporcionais.

Os recorridos apresentaram contrarrazões defendendo o acerto da sentença recorrida, ao argumento de que a exibição de legendas com referência às candidaturas majoritárias e a menção ao nome e número de qualquer candidato são permitidas na parte final do art. 73 da Resolução TSE nº 23.610 e autorizadas pela jurisprudência.

O plenário do TRE-PR concluiu que a utilização de vinheta e bordão associando o nome e número dos candidatos majoritários à candidatura proporcional, quando realizada de forma breve e concomitante com a propaganda proporcional, não caracteriza invasão indevida, mas sim prática permitida, visando a vincular a imagem do candidato proporcional à legenda partidária. Da mesma forma, a exibição de imagens e a menção ao bordão "Neeeeey 44" por três segundos iniciais e dois segundos finais da propaganda eleitoral, sem protagonismo da candidatura majoritária, não desvirtua o conteúdo principal da propaganda voltada ao pleito proporcional, sendo lícita e conforme aos permissivos legais.

Por fim, a Corte negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença da 145ª Zona Eleitoral - Curitiba, que julgou improcedente a representação proposta pela Coligação "Curitiba amor e inovação".

**ACÓRDÃO Nº 64.508, de 26 de setembro de 2024, REI Nº 0600068-58.2024.6.16.014, rel.
Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

[Inteiro Teor](#)

A participação de pré-candidatos em eventos municipais, com distribuição de materiais personalizados e execução de jingles com conotação eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os infratores à aplicação de multa.

Em sessão de julgamento de 02 de setembro de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Ronaldo Adriano Vilas Boas e Antonio Sperandio contra sentença da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada.

A representação eleitoral foi proposta pelo Partido Social Democrático Municipal de Tapejara sob a alegação de que a participação dos pré-candidatos em cavalcada, com comitiva trajada com camisetas com o slogan "#tôdeBOAS", distribuição de balões e execução de jingle configuraria propaganda eleitoral antecipada.

Os recorrentes alegaram que as camisetas padronizadas foram adquiridas por membros da comitiva participante da cavalcada, não configurando "brinde" de roupas; as bexigas utilizadas visavam identificar a comitiva que desfilava, não caracterizando pedido de votos ou violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos; e, não se extrairia do jingle executado, pedido explícito de votos ou mesmo a utilização das "magic words";

Já o recorrido, Partido Social Democrático Municipal de Tapejara, em suas contrarrazões, argumentou que dos vídeos e das fotos anexados aos autos seria possível perceber que o recorrente se encontrava na carroceria de uma caminhonete acenando, juntamente com apoiadores, devidamente trajados com as camisetas padronizadas e bexigas estilizadas em suas mãos, enquanto tocava repetidamente o jingle de campanha; e, o slogan utilizado "#tôdeBOAS", seria uma clara alusão ao sobrenome do recorrente, Ronaldo Vilas Boas;

O Colegiado concluiu que a participação dos representados em evento tradicional, distribuindo materiais personalizados e executando jingle com conotação eleitoral, ultrapassou os limites da mera promoção pessoal, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Assim, a Corte negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Ronaldo Adriano Vilas Boas e Antonio Sperandio, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste, que reconheceu a configuração da propaganda eleitoral extemporânea e a procedência da ação, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada representado.

**ACÓRDÃO N° 63.886, de 02 de setembro de 2024, REI N° 0600039-88.2024.6.16.0086, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**Inteiro Teor

Divulgação de informações inverídicas sobre a gestão municipal de candidata à reeleição ao cargo de prefeita em canal do YouTube e perfil do Facebook.

Em sessão de julgamento de 30 de agosto de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, José Sloboda, em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva, que julgou procedente o pedido de direito resposta em favor de Alcione Lemos, atual Prefeita e pré-candidata à reeleição, a ser exercido mediante publicação nos perfis do recorrente no Facebook e no YouTube "Podcast Fala Aí Juca", pelo prazo de 10 dias, em caráter público, sem a restrição de visualização.

Em suas razões recursais, o recorrente reconheceu o seu erro quanto ao valor divulgado sobre a locação de containers pela prefeitura municipal de Jaguariaíva, sendo a exclusão do material impugnado medida adequada e proporcional ao caso, descabendo o direito de resposta à recorrida.

Já a recorrida requereu o desprovimento do recurso, eis que o conteúdo publicado não corresponderia com a realidade dos fatos, o que por si só já é elemento suficiente para a concessão do direito de resposta.

O plenário do TRE-PR concluiu que, mesmo o recorrente admitindo o erro na informação divulgada e, alegando que o material impugnado já foi retirado do seu canal do YouTube e do seu perfil do Facebook, deve ser concedido o direito de resposta à recorrida, eis que restou demonstrado que Alcione Lemos foi escolhida como candidata ao cargo de prefeita de Jaguariaíva em convenção partidária, bem como que o conteúdo veiculado é manifestamente inverídico. Concluiu ainda que, restando comprovada a publicação de fatos inverídicos na internet sobre a gestão municipal da candidata à reeleição ao cargo de prefeita de Jaguariaíva, deve ser desprovido o recurso interposto e mantida a sentença proferida pelo Juízo da 18ª ZE que reconheceu o direito de resposta em favor de Alcione Lemos, para que o eleitorado seja esclarecido a respeito da realidade dos valores envolvidos nos contratos em questão.

A Corte conclui o julgamento, negando provimento ao recurso eleitoral interposto por José Sloboda, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta em favor de Alcione Lemos, a ser exercido mediante publicação nos perfis do recorrente no Facebook e no YouTube "Podcast Fala Aí Juca", pelo prazo de 10 dias, em caráter público, sem a restrição de visualização apenas para amigos ou usuários determinados.

**ACÓRDÃO Nº 63.834, de 30 de agosto de 2024, REI Nº0600036-46.2024.6.16.0018, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

[Inteiro Teor](#)

A liberdade de expressão deve prevalecer no contexto do debate político, não se configurando direito de resposta na ausência de ofensa direta ou de fato sabidamente inverídico.

Em sessão de julgamento de 19 de agosto de 2024, a Corte Eleitoral, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por pré-candidato a prefeito do município de Foz do Iguaçu-PR nas eleições de 2024, contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, por alegações de que publicações em periódico local teriam ultrapassado o limite da crítica aceitável, veiculando informações inverídicas e ofensivas.

O recorrente sustentou, que nas edições do jornal recorrido de 23 a 29/07/2024, em diversas páginas - inclusive capa - o recorrente foi acusado de tentar favorecer determinada empresa para ser contratada pelo município, cujo objeto envolvia a realização de transporte urbano em Foz do Iguaçu, em caráter emergencial. E, embora o recorrente tenha ocupado o cargo de Secretário Municipal da Transparência e Governança do Município de Foz do Iguaçu de 15/01/2021 a 07/03/2022, passados mais de dois anos, o jornal, ora recorrido passou a ofendê-lo, com nítido interesse em lhe causar prejuízo eleitoral. Alegou ainda que, o jornal traz afirmações injuriosas referindo-se ao recorrido como "burro", "não sabe fazer contas" e "incompetente", com nítido interesse em atacar sua imagem.

O plenário do TRE-PR entendeu que as publicações contestadas pelo recorrente foram baseadas em discussões públicas ocorridas em sessão da Câmara de Vereadores, não caracterizando ofensa direta ou conteúdo manifestamente inverídico. E que, nos termos do art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, assegurando a liberdade de expressão. O direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, situação não configurada no presente caso. A jurisprudência do TSE estabelece que a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante, o que não foi demonstrado no caso em análise.

Assim, a Corte Eleitoral concluiu pelo desprovimento do recurso interposto pelo recorrente, com a consequente manutenção da sentença prolatada pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de resposta sob o fundamento de que as publicações não extrapolaram o regular exercício da liberdade de expressão.

**ACÓRDÃO Nº 63.706, de 19 de agosto de 2024, REI Nº 0600125-70.2024.6.16.0147, rel.
Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

Inteiro Teor



O termo 'conselho' é genérico e não exclusivo do Conselho Tutelar, podendo ser utilizado como nome de urna.

Em sessão de julgamento de 30 de agosto de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela candidata Crisleine do Rocio Gottwald contra decisão que deferiu seu registro de candidatura, mas indeferiu a utilização do nome de urna "Cris Conselho", sob a alegação de que a expressão faria alusão ao Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal.

Alegou a recorrente que o vínculo entre o município e o Conselho Tutelar é de natureza administrativa, mas não de subordinação; o conselheiro tutelar é um cargo eletivo e não um servidor público em sentido estrito; a função do nome de urna é permitir que o candidato se utilize de expressões que o identifiquem na sociedade, invocando os artigos 12 da LE e 39, III, da Resolução TSE nº23.609/2019; foi conselheira "nos idos de 2019", de modo que a referência àquele cargo já se encontra desgastada.

O plenário do TRE-PR concluiu que o termo "conselho" não se restringe exclusivamente ao Conselho Tutelar, sendo uma expressão genérica que não remete automaticamente a um órgão específico da administração pública. O uso de termos genéricos, como "conselho", não viola as disposições do § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que se refere a nomes ou siglas claramente identificados com órgãos públicos, não abrangendo palavras de uso comum que possam ter múltiplas associações.

Por fim, a Corte, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela candidata a Vereadora do Município de Carambeí/PR para autorizar que a recorrente utilize, como nome de urna, "CRIS CONSELHO".

**ACÓRDÃO Nº 63.842, de 30 de agosto de 2024, REI Nº 0600046-18.2024.6.16.0139, rel.
Desembargador Eleitoral JOSE RODRIGO SADE**

[Inteiro Teor](#)

O domicílio eleitoral fixa-se na data do alistamento ou transferência eleitoral. Para fins de registro de candidatura, deve ser considerada a data em que foi requerida a operação de alistamento ou transferência.

Em sessão de julgamento de 26 de agosto de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Pinhais, em face de sentença proferida pelo Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais, que indeferiu o registro de candidatura em razão da ausência de domicílio eleitoral na circunscrição pelo tempo mínimo exigido.

A recorrente alegou que mantinha domicílio no município de Pinhais desde antes do prazo mínimo legalmente exigido. Para comprovar as alegações juntou, no Juízo do primeiro grau, comprovante de residência com data anterior a 06/04/2024. Aduziu que consta no registro eleitoral o seu alistamento como eleitora no município de Pinhais no dia 04/05/2024, porém se tratava de irregularidade formal que deveria ser superada pela análise das provas materiais que demonstrariam o contrário. Destacou que, além da residência, mantinha vínculo econômico sólido no mesmo endereço, onde exerce atividades empresariais desde o dia 28/06/2022.

O plenário do TRE-PR reconheceu que a recorrente não cumpriu o prazo mínimo de domicílio eleitoral, tendo requerido a transferência apenas em 19/04/2024, após o prazo de 06/04/2024 estipulado pelo calendário eleitoral do TSE para as eleições de 2024. A Constituição Federal e a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) exigem que o candidato possua domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de seis meses antes da eleição, sendo essa condição verificada no momento do pedido de registro de candidatura, conforme o artigo 11, §10, da Lei n. 9.504/97 e o artigo 52 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Por fim, a Corte negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Viviane da Cruz Camargo Silva, mantendo na íntegra a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura para o cargo de vereadora no município de Pinhais/PR.

**ACÓRDÃO Nº 63.800, de 26 de agosto de 2024, REI Nº 0600070-93.2024.6.16.0188, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

[Inteiro Teor](#)

Em situações de dúvida quanto à validade de filiação partidária, aplica-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, privilegiando a interpretação que favoreça a candidatura feminina, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sessão de julgamento de 03 de outubro de 2024, o plenário do TRE-PR, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Érica Cristina da Costa contra a sentença do Juízo da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Vereadora do Município de Marumbi/PR nas eleições de 2024.

O indeferimento baseou-se na ausência da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

A recorrente alegou que o PSD operou de má-fé sua filiação, pois assinou a ficha de filiação em branco enquanto aguardava a definição da chapa do AGIR e obteve a afirmação do presidente do PSD que só a filaria com sua autorização. Logo, haveria um descumprimento do acordo verbal.

O Juízo Eleitoral de 1º grau entendeu que não houve comprovação suficiente para acolher as alegações da recorrente e indeferiu o registro.

O plenário do TRE-PR, da mesma forma, entendeu que não houve produção de provas suficientes que infirmassem a alegação da recorrente sobre a filiação ao AGIR. Porém, a ausência de prova técnica quanto à veracidade dos documentos apresentados pelo PSD impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro feminam*, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e o Protocolo de Julgamentos por Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, a Corte Eleitoral do Paraná deu provimento ao recurso eleitoral para deferir o registro de candidatura de Érica Cristina da Costa ao cargo de Vereadora pelo partido AGIR, nas eleições de 2024. E, ainda, concluiu que em situações de dúvida quanto à validade de filiação partidária, aplica-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, privilegiando a interpretação que favoreça a candidatura feminina, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

**ACÓRDÃO Nº 64.820, de 03 de outubro de 2024, REI Nº 0600440-38.2024.6.16.0070, rel.
Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR**

[Inteiro Teor](#)

A desincompatibilização é exigida para cargos comissionados ou de chefia com funções administrativas. Não se aplica ao cargo de Procuradora da Mulher, ocupado exclusivamente por vereadoras em exercício com função representativa, tal qual ocorre no caso de Vereadores que compõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Em sessão de julgamento de 26 de setembro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Paiçandu no Rumo Certo contra a sentença do Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Paiçandu que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de Vereadora ocupante do cargo de Procuradora da Mulher.

A recorrente, Coligação Paiçandu no Rumo Certo, alegou que: a) a Impugnada, ao permanecer no cargo de Procuradora da Mulher, deixou de observar o prazo legal de 6 meses para desincompatibilização, incorrendo em inelegibilidade; b) a Procuradoria da Mulher é dotada de autonomia funcional e administrativa, sendo responsável pela implementação de políticas públicas voltadas à defesa dos direitos das mulheres, o que tornaria imprescindível a desincompatibilização e; c) que a sentença desconsiderou as funções de chefia e a promoção de políticas públicas exercidas pela impugnada no cargo.

Já a recorrida, Deisiane Gracieli da Silva, candidata a Vereadora, sustentou que o cargo de Procuradora da Mulher é ocupado exclusivamente por vereadoras em exercício, sem a percepção de qualquer remuneração adicional, o que demonstra que tal cargo não possui caráter remuneratório, administrativo ou de chefia nos moldes que a legislação eleitoral exige para fins de desincompatibilização. Afirmou, ainda, que, não configuraria um cargo administrativo típico de direção, chefia ou assessoramento, visto que suas funções são eminentemente representativas e parlamentares, conforme o inciso III do art. 48-A da Lei Municipal nº 3.277/2023.

O Colegiado concluiu que a desincompatibilização prevista na Lei Complementar nº 64/90 busca evitar que cargos com funções administrativas ou de chefia sejam utilizados para influenciar o pleito eleitoral, impondo-se afastamento dentro de prazos específicos. No caso, a função de Procuradora da Mulher é ocupada exclusivamente por vereadoras em exercício, sem remuneração adicional e com caráter eminentemente representativo, conforme art. 48-A, III, da Lei Municipal nº 3.277/2023. E que a legislação eleitoral exige desincompatibilização apenas para cargos comissionados ou de chefia, o que não se aplica ao cargo ocupado pela recorrida, cujas funções são político-representativas.

Por fim, o plenário do TRE-PR, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Paiçandu no Rumo Certo, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura da recorrida ao cargo de vereadora nas eleições de 2024.

**ACÓRDÃO Nº 64.464, de 26 de setembro de 2024, REI Nº 0600311-72.2024.6.16.0154, rel.
Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR**

[Inteiro Teor](#)

O falecimento do titular do cargo, reeleito para um segundo mandato, mas que não o exerce sequer por um dia, afasta a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Em sessão de julgamento de 02 de outubro de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 009ª Zona Eleitoral de Campo Largo/PR, que julgou improcedente a impugnação oposta pela Coligação Campo Largo – A Cidade do Bem e deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de filho do titular reeleito, falecido no início do segundo mandato.

Alegou a Coligação recorrente que o candidato recorrido estaria inelegível para concorrer ao cargo de prefeito na circunscrição de Campo Largo, tendo em vista possuir grau de parentesco em linha reta com Marcelo Puppi (descendente em 1º grau), prefeito reeleito para um segundo mandato consecutivo (2021/2024) na mesma localidade, em afronta à proibição contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Já o recorrido, Christiano Souto Puppi, argumenta que o mandato iniciado em 01/01/2021 tem sido integralmente exercido pelo candidato rival, inexistindo, desse modo, continuidade do mandato anterior, exercido por seu pai.

O pleno entendeu que aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 678/STF, oriundo do RE nº 758.461/PB, é restrita às hipóteses de rompimento do vínculo conjugal pelo falecimento do titular do cargo de chefe do Poder Executivo. Na interpretação das causas de inelegibilidade, deve-se buscar o sentido literal da norma, evitando-se análises de cunho subjetivo que possam provocar instabilidade jurídica. A morte do titular do cargo após a posse, sem que tenha exercido, de fato, o mandato para o qual foi reeleito, por um dia sequer, afasta a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Por fim, a Corte, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Campo Largo – a Cidade do Bem, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido, Christiano Souto Puppi, para concorrer ao cargo de prefeito municipal.

**ACÓRDÃO Nº 64.763, 02 de outubro de 2024, REI Nº 0600260-11.2024.6.16.0009, rel.
Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**



Inteiro Teor

TRE-PR*Informativo de Jurisprudência**Ano VII - nº 5*

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná